

MARX E O DIREITO: ANÁLISE DA RELAÇÃO HISTÓRICO-FILOSÓFICA DO OBJETO JURÍDICO E DE SUA CARACTERIZAÇÃO COMO CATEGORIA DE IMPERIALISMO POR MEIO DO DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS

MARX AND THE LAW: ANALYSIS ABOUT THE RELATIONSHIP OF HISTORICAL AND PHILOSOPHICAL LEGAL PURPOSE AND CHARACTERIZATION OF HOW YOUR CATEGORY OF IMPERIALISM IN OF HUMAN RIGHTS'S SPEECH

João Adolfo Ribeiro Bandeira¹

RESUMO

O intuito deste artigo é franquear aos pesquisadores jurídicos/marxistas um arcabouço teórico de base histórico e filosófico da análise crítica do fenômeno jurídico. Como objetivo central quer-se compreender a formação do pensamento de Karl Marx e Friedrich Engels em relação à aplicação do legalismo liberal e seus desdobramentos enquanto ferramentas táticas e estratégicas na construção da consciência coletiva em prol da transformação social e consequentemente, da revolução socialista. Para tanto, faz-se uso do método de abordagem histórico descritivo e como procedimento o dialético no intuito de abranger as condições materiais que lastrearam num primeiro momento as insurgências sociais e em seguida, perceber as consequências que estas implicações críticas repercutiram nas teorias e própria perspectiva de aplicabilidade do Direito. Por fim, discute-se a ideologização do Direito como elemento caracterizador de imperialismo por meio do discurso contemporâneo dos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito, Marxismo, Imperialismo, Direitos Humanos.

ABSTRACT

The purpose of this article is to provide to juridical/marxist researchers a theoretical framework of historical and philosophical basis of the critical analysis of the legal phenomenon. As a central goal we want to understand the formation of the thought of Karl Marx and Friedrich Engels in relation to the application of liberal legalism and its developments as tactical and strategic tools in the construction of collective consciousness towards social transformation and therefore the socialist revolution. For this purpose, we use the method of descriptive historical approach and the dialectical procedure in order to comprise the material conditions which backed at first social insurgencies and then understand the consequences that these critical implications reverberated on the theories and on the perspective of applicability of the law. Finally, we discuss the ideologisation of law as a defining characteristic of imperialism through the contemporary discourse of human rights.

¹Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri – URCA. Mestre em Direito pelo programa de pós-graduação em ciências jurídicas da Universidade Federal da Paraíba – PPGCJ – UFPB. Professor substituto da Universidade Federal do Cariri – UFCA. Professor Convidado da Universidade Regional do Cariri – URCA (curso *latu sensu*). Professor da Faculdade Leão Sampaio – CE. Vice-coordenador do comitê de ética e pesquisa com seres humanos da Faculdade Leão Sampaio. Pesquisador do Laboratório Interdisciplinar sobre Violência – LIEV. E-meio para contato: joaoadolfo@ig.com.br.

KEYWORDS: Law, Marxism, Imperialism, Human Rights

INTRODUÇÃO

O intuito em discutir a relação jurídica e a perspectiva teórica do marxismo é redefinir no período em que vivemos uma melhor adaptação ao sistema filosófico-jurídico constituído por Karl Mark e Friedrich Engels.

Para darmos início, convém explicar ao leitor o que se pretende neste ensaio e para tanto, consideramos melhor esta tarefa dizendo o que não pretendemos discutir: uma definição completa do que seria um marxismo jurídico principalmente por não nos filiar-mos às diversas correntes marxianas que surgiram ao longo do século XX, ou seja, não se busca aqui considerar uma interpretação ortodoxa do que seria o marxismo muito menos identifica-lo diretamente ao fenômeno jurídico.

O foco central está inserido na evolução do pensamento próprio de Marx e Engels em relação ao que seria a representação do Direito diante da famigerada luta de classes. Para tanto, fazemos uso da contextualização temporal e local destes autores no intuito de concretizar o liame mais direto possível do que se conhece por socialismo jurídico.

Neste panorama, utilizamos como método de abordagem o histórico descritivo, visto que este recurso metodológico permite ao investigador percorrer as entrelinhas que constituem a contextualização cronológica e de local do surgimento e desenvolvimento da teoria em análise. Como método de procedimento filiamos à pesquisa o dialético por este permitir o confronto de análise entre as conjecturas históricas e as repercussões contemporâneas

O artigo está dividido em quatro seções que buscam aprofundar (dentro das possibilidades materiais) a relação entre o direito e o marxismo e configurar ao final, uma compreensão para um possível marxismo jurídico. Assim, seccionamos em: parte 1 – aspectos históricos em que discorremos sobre o momento temporal em que se iniciou a formação das teorias críticas principalmente correlacionadas à ciência econômica². O segundo tópico abordará diretamente a relação entre o direito e a chamada lutas de classes, compreendendo o fenômeno jurídico como representação institucional de controle e refreamento diante das revoltas e revoluções oitocentistas. No terceiro momento, abordaremos a configuração que o direito transformou-se no século XX e sua íntima ligação com a retórica internacional de controle e imperialismo principalmente à concretização formal dos direitos humanos

²Neste tópico não aprofundaremos a discussão econômico por nenhum dos autores deste artigo possuírem formação científica nesta seara do saber.

universais. Por fim, o quarto tópico discutirá um panorama geral da função do direito enquanto estratégia na constituição de uma sociedade emancipada humanamente.

CRÍTICA JURÍDICA: UMA ANÁLISE NECESSÁRIA

O século XIX presenciou um dos momentos mais ativos das insurgências sociais, políticas, econômicas e porque não jurídicas da era moderna. O desenvolvimento da segunda e terceira fases da Revolução Industrial trouxeram consigo um rearranjo na relação entre as condições de trabalho e emprego, tendo se destacado a nitidez entre as classes sociais que se conturbaram neste lapso de tempo.

A Inglaterra foi o palco principal deste fenômeno por reunir as condições materiais para a construção objetiva da consciência de classe dos trabalhadores. Engels foi enfático ao descrever em *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*, as formas como os milhares de trabalhadores atuavam: condições subumanas e degradantes na maioria das cidades industriais inglesas. Este cenário motivou tanto a elaboração de uma teoria social quanto de uma práxis engajada na transformação dos meios instrumentais da organização social.

O pensamento marxista surge neste cenário enquanto plano filosófico lastreado na tradição hegeliana. O princípio desta perspectiva se inicia na filiação de Marx ao chamado grupo de hegelianos de esquerda, que comprovadamente queriam imprimir às regras da dialética um contexto de continuidade e do próprio materialismo.

O momento que ficou compreendido como escritos da juventude, aonde Marx ainda era estudante de Direito, configurou sua primeira compreensão crítica da elaboração ideal e em seguida, da própria materialidade dos fatos, revezando momentos de recepção e de crítica à compreensão filosófica hegeliana.

Nesta etapa, já podia se observar nos textos da *Gazeta Renana*, as críticas ao Estado prussiano e (MARX, 2010) as formas de exclusão dos cidadãos o que se pode estabelecer em um primeiro delineamento numa tentativa de configurar uma análise crítica do Direito. O auge desta fase de assimilação e crítica à teoria ao hegelianismo é a obra *Crítica da Filosofia do direito de Hegel*, escrita em 1843, em que o jovem Marx diretamente repercute à noção de Estado de Hegel, sua íntima ligação às elites burgueses e sua planificação idealista que não se ocupa em discutir no plano concreto as questões sociais, políticas e jurídicas.

Este fato apresenta uma brusca virada teórica no pensamento marxista: o início da inversão da teoria dialética de Hegel, invertendo-a a partir da vida real e não da consciência

pré-elaborada. O que Karl Marx não comungava em linhas gerais à dialética hegeliana e até mesmo a concepção kantiana, era a infusão dos problemas filosóficos fundados no individualismo e não numa Filosofia que fosse pensada socialmente e assim, que pudesse ser revertida numa conjuntura totalitária de base ontológica, tendo concluído este processo em 1846, quando da edição em coautoria com Engels da obra *A ideologia Alemã*.

A abstração puramente conceitual, deu lugar a uma compreensão filosófica de engajamento e comprometida com a transformação tendo como objeto central o ser humano: atinge então o que se denomina de Filosofia da práxis, tendo trilhado este caminho no rastro da filosofia de Feuerbach, apesar da superação deste:

É certo que Feuerbach tem em relação aos materialistas “puros” a grande vantagem de que ele compreende que o homem é também “objeto sensível”; mas, fora o fato de que ele apreende o homem apenas como “objeto sensível” e não como “atividade sensível” – pois se detém ainda no plano da teoria -, e não concebe os homens em sua conexão social dada, em suas condições de vida existentes, que fizeram deles o que eles são, ele não chega nunca até os homens ativos, realmente existentes, mas permanece na abstração “o homem” e não vai além de reconhecer no plano sentimental o “homem real, individual, corporal”, isto é, não conhece quaisquer outras “relações humanas” “do homem com o homem” que não sejam as do amor e da amizade, e ainda assim idealizadas. Marx, Karl; Engels, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo, Boitempo, 2007, p.32.

Assim, a humanidade torna-se o centro de toda construção intelectual e prática das atividades de Karl Marx. A elaboração em 1845, das famosas Teses sobre Feuerbach, afasta categoricamente as relações ainda existentes e define seu futuro teórico que pode ser resumido na Tese III: “A coincidência da modificação das circunstâncias com a atividade humana ou alteração de si próprio só pode ser apreendida e compreendida racionalmente como práxis revolucionária” (MARX; ENGELS. 2007, p.533 ss).

O que Marx redefine é o uso da Filosofia para um uso prático, transformador e revolucionário das condições materiais e não apenas do plano ideal, fundado na análise da natureza e sua relação com um porvir teórico e não construído histórica e materialmente:

O modo pelo qual os homens produzem seus meios de vida depende, antes de tudo, da própria constituição dos meios de vida já encontrados e que eles têm de reproduzir. Esse modo de produção não deve ser considerado meramente sob o aspecto de ser a reprodução da existência física dos indivíduos. Ele é, muito mais, uma determinada forma de sua atividade, uma forma determinada de exteriorizar sua vida, um determinado modo de vida, assim são eles. O que eles são coincide, pois, com sua produção, tanto com o que produzem como também como o modo com produzem. O que os indivíduos são, portanto, depende das condições materiais de sua produção.

Marx, Karl; Engels, Friedrich. **A ideologia Alemã**. São Paulo, Boitempo, 2007. p.87.

A intersecção de tudo isso com o Direito pode e deve ser estabelecido em dois momentos: um como função estratégica e em outro momento enquanto tática, ambos de uma intervenção prática das transformações dos meios materiais.

Estratégico como forma inicial de aglutinar e construir coletivamente o pensamento da classe trabalhadora, possibilitando a insurgência social necessária para o início dos processos de mudança e revolução. A estratégia se apresenta como o momento de gênese pois, trata-se de tarefa ilusória acreditar em um programa revolução que surja por meio do fenômeno jurídico e quase que imediatamente.

Por tática, referimo-nos ao arranjo necessário a ser feito para momentos estratégicos de insuflação social, econômico ou político. A associação entre o povo e a burguesia na França durante a Revolução de 1789, conforma um exemplo eficaz e necessário em prol de um objetivo.

Os próprios Marx e Engels afirmaram em diversas ocasiões na possibilidade, e por vezes concretização, da associação com setores mais liberais da sociedade no intuito de conseguir angariar os meios necessários à transformação social.

Em uma análise simplista e sem enraizamento conceitual, esta atividade tática/estratégica pode ser reformista ou mesmo casualidades, muito embora, se faz necessário compreender que:

- 1) A transformação não ocorrerá no imediatismo da vontade e da esperança política;
- 2) A associação sempre é necessária quando os elementos de transformação se avultam ou estão presentes e é nítido que esta relação se diluí, quase que naturalmente, pelas divergências na identidade de classe das partes envolvidas ou pelo distanciamento das compreensões políticas e sociais posteriores.

Em resumo, o Direito na perspectiva marxista aglutina estes dois elementos – tática e estratégia – fundamentais para a construção objetiva das condições materiais do objetivo revolucionário.

O que distingue esta análise das demais é o compromisso com um movimento contínuo, histórico e revelador tanto das condições existentes quanto das possíveis alterações: o marxismo não é uma teoria caracterizada pela descrição da realidade como tantas outras, entre seus equívocos e acertos ainda é a concepção que melhor explica a sociedade e que se propõe a reverter a opressão do ser humano pelo próprio ser humano.

LUTA DE CLASSES E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA: INTERVENÇÃO E TRANSFORMAÇÃO

Muito se discute sobre o legado da obra de Marx e Engels em relação ao Direito. O que podemos definir com plenitude é que ao longo da vastidão de escritos e manuscritos deixados não existe uma preocupação em definir uma crítica específica ao Direito.

Pode-se explicar essa ausência de interesse primordial em discutir o fenômeno jurídico pela própria peculiaridade da ciência normativa (ou tecnologia social de contenção) que na configuração do mosaico marxista, se apresenta como elemento caracterizador da superestrutura. Entretanto, nem por isso, tais autores deixaram de se ocupar em discuti-lo.

Os insumos à crítica jurídica podem ser mais visualizados em duas obras: *Dezoito Brumário de Luís Bonaparte e Crítica ao programa de Gotha*, sem maiores aprofundamentos jurídicos (e sim filosóficos) em *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Nestas duas primeiras publicações, existe uma preocupação latente principalmente à filosofia política.

Verifica-se na análise do prefácio da *Contribuição à crítica da economia política*: “O conjunto dessas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta a superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. (MARX; s/d. v.1.p.301).” – que a grande compreensão de Marx para a filosofia política foi alocar à ciência econômica o fator político, referenciado pelo fator jurídico ao considerar que as representações dos interesses classistas da burguesia podiam ser instrumentalizados enquanto ideia na atuação política e materialmente estabelecidos pela força coercitiva do Direito.

O Direito em caráter particular, sempre exerceu a função de aglutinar e estabelecer uma técnica possível de exigibilidade diante das contenções sociais, nada que não fosse percebido por sua própria aplicação. O que se diferencia na análise marxista é concepção de que o Direito na verdade, estabelece o domínio das classes opressoras, representadas pelo poder político e pela institucionalidade do próprio Estado:

A burguesia, por ser uma classe, não mais um estamento, é forçada a organizar-se nacionalmente, e não mais localmente, e a dar a seu interesse médio uma forma geral. Por meio da emancipação da propriedade privada em relação à comunidade, o Estado se tornou uma existência particular ao lado e fora da sociedade civil. Mas esse Estado não é mais do que a forma de organização que os burgueses se dão necessariamente, tanto no exterior como no interior, para a garantia recíproca de sua propriedade e de seus interesses. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo, Boitempo, 2007.p.75.

O Estado, na concepção política contratualista é considerado como urgência da sociedade civil diante da tutela institucional, do estabelecimento da ordem e da segurança em prol das relações sociais divergentes, porém, o estabelecimento do Estado moderno é constituído em um isolamento, um *locus* aonde os indivíduos não comungam suas individualidades e sim, o individualismo egoísta garantido pelo Direito.

A participação política passa a definir estratégias hegemônicas no intuito de controlar e massificar o ideal revolucionário, pacificando- por meio de aparelhos ideológicos tais como: a educação moral e religiosa dos trabalhadores, por exemplo - com desígnio de acompanhar a modernização dos meios de produção e o dinamismo da sociedade.

A identidade do Estado Nacional passou a vigorar, como unidade de pertencimento e reconhecimento de cidadania. O Estado-guardião precisava se adequar de forma a resguardar os direitos da sociedade civil burguesa e ao mesmo tempo, “reeducar” e conter o crescente movimento operário, tudo isso através das trincheiras da sociedade civil. Nada mais apazível para o estabelecimento do lastro jurídico como instrumento de coerção e refugio por meios de garantias ideias tergiversadas.

A ficção jurídica do Estado moderno configurado em liberdade e igualdade, traduz um sentimento de pertencimento ao estatismo e consequentemente, assegura, ainda que no plano do idealismo uma perspectiva de direitos.

O discurso jurídico de justificação se apresenta de diversas formas: tanto quanto força impositiva direta quando indireta, por meio de uma retórica aceitável pela conformação dos estamentos sócias. Vários são os exemplos dessa unidade estatal por força de lei: do império romano ao *reich* alemão e principados italianos, onde os elementos (do que conhecemos por constitucionalismo moderno) de povo, território, identidade cultural não se apresentavam em harmonia. A própria codificação do código civil alemão demonstra muito bem a tentativa de obrigar, por força de lei, a um resiliência ao Estado nacional.

Mais uma vez é perceptível o rompimento com a teoria hegeliana que idealiza um estado racional fundado na ética e justiça harmônicas, formatando um espírito absoluto por reunir os diversos espíritos individuais dos cidadãos. Para Marx, o Estado e a força normativa criaram a ficção útil aos opressores do espectro de liberdade:

O escravo romano era preso por grilhões; o trabalhador assalariado está preso a seu proprietário por fios invisíveis. A ilusão de sua independência se mantém pela mudança contínua dos seus patrões e com a ficção jurídica do contrato. MARX, Karl. **O capital**. Livro I. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2008. v.2, p.669.

Novamente, reiteramos a necessidade estratégica e tática de associação com as classes burgueses quando da necessidade em articular transformações objetivas, porém nunca reformistas:

As concepções teóricas dos comunistas não se baseiam, de modo algum, em ideias ou princípios inventados ou descobertos por tal ou qual reformador do mundo. São apenas a expressão geral das condições reais de uma luta de classes existente, de um movimento histórico que se desenvolve sob nossos olhos. MARX; ENGELS. Manifesto do Partido Comunista. In: **Obras escolhidas**. São Paulo, Alfa-ômega, s/d. v.1, p.26 e 31.

A implicação da forma política do capitalismo se reflete diretamente à forma jurídica do capitalismo (MASCARO, 2013). O ser deixa de sê-lo para conceituar-se como ente pertencente a um determinado lugar em um determinado tempo: o ser deixa de ser para tornar-se ente, ou seja, sujeito de direitos e proprietário ainda que apenas de ideais jurídicos.

A conformação da própria liberdade é antes de tudo forjada no entendimento, baseado no senso comum, de que todos e todas são iguais, nascem com os mesmos direitos e prerrogativas. Todavia, é sabido que o sistema capitalista não permite e não possibilita o desenvolvimento de todas as habilidades humanas, não havendo espaço para real igualdade de todos e sim para os sentimentos de rivalidade e competição, destacando-se a máxima de que “quem é melhor se sobressai” dentro da sociedade meritória.

Assim, Marx define que as relações são:

No direito privado, as relações de propriedade existentes são declaradas como resultado da vontade geral. [...] Essa ilusão jurídica, que reduz o direito à mera vontade, resulta necessariamente, no desenvolvimento ulterior das relações de propriedade, no fato de que alguém pode ter um título jurídico de uma coisa sem ter a coisa realmente. [...] A partir dessa mesma ilusão dos juristas explica-se que, para eles e para todos os códigos jurídicos em geral, seja algo accidental que os indivíduos estabeleçam relações uns com os outros, contratos por exemplo, que essas relações sejam consideradas como relações que [podem] ser estabelecidas ou não a depender da vontade, e cujo conteúdo repousa inteiramente sobre o arbítrio individual dos contratantes. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo, Boitempo, 2007.p.76.

Estabelece-se então uma transferência de valor ou deturpação axiológica tornando-se lugar comum na própria relação humana: sobrevindo o fenômeno da reificação, que torna o ser livre de um Estado, mas refém de um *status quo*, no qual a aparência dignifica e atribui a cidadania ao ser humano.

O propósito que solidifica e torna iconoclasta o direito nada mais é que a intenção de liberdade dentro do capital, que em essência não liberta, mas possibilita a ideia ou a sensação

de ser livre. Para a superação de tal ideia, há que se fazer distinção precisa entre consumismo e liberalidade nas relações socioeconômicas e a real emancipação humana.

IMPERIALISMO, DIREITO E DIREITOS HUMANOS

As revoltas e revoluções burguesas constituíram ao longo da História um modelo de organização (o Estado moderno), instituíram o sistema econômico capitalista e uma filosofia de aplicabilidade, o positivismo. A crise atual, não apenas cíclica do capital revela a impotência em se regular, controlar ou dirimir as insurgências vindas do povo.

O Direito portanto, assume um caráter extremamente importante após sua redefinição epistêmica principalmente na virada do século XIX para o século XX. Para isso, Kelsen (1999) executou um papel de destaque em atribuir ao Direito um caráter científico estruturado numa base epistemológica concreta independente do racionalismo e positivismo instituído.

Analisar o dever-ser enquanto fundamento de eficácia de validade da norma (KELSEN, 1999) e o fato das relações sociais cada vez mais complexas (política e economicamente) órfãos de concretização normativa, traduz o positivismo como fundamentação de uma ordem pré-determinada, ideologicamente subserviente ao poder econômico da classe dominante, legitimando não apenas a desigualdade como também a exclusão dos socialmente perigosos (NUNES, 2003).

Não obstante, as legislações internas (Direitos Fundamentais) bem como as prescrições legais de ordem internacional, configuram mecanismos de reconhecimento e aplicabilidade muito embora, ocorra falta de imperatividade, crise de eficácia de valores e porque não, transição paradigmática do próprio Direito (BITTAR, 2009).

Corroborando com o pensamento de Nunes (2003), a fase atual em que se encontra o capitalismo e a doutrina do liberalismo econômico é incompatível com as liberdades democráticas e, por conseguinte, à concretude dos Direitos Humanos Fundamentais.

O breve século XX (HOBBSBAWN, 2011) trouxe em sua primeira metade a experiência nefasta de dois conflitos bélicos de proporções mundiais e o Direito, principalmente o Direito Internacional Público atrelado à diplomacia e à configuração dos Direitos Humanos, alavancou o *status* de supremacia normativa

A base concreta e histórica da invenção moderna que são os Direitos Humanos, urgidos na estratégia burguesa da Revolução Francesa são denunciados na crítica de Marx ao legalismo liberal:

Os *droits de l'homme*, os direitos humanos, distinguem-se, como tais, dos *droits du citoyen*, dos direitos civis. Qual o *homme* que aqui se distingue do *citoyen*? Simplesmente, o membro da sociedade burguesa. Por que se chama membro da sociedade burguesa do “homem”, homem por antonomásia, e dá-se a seus direitos o nome de direitos humanos? Como explicar o fato? Pelas relações entre Estado político e a sociedade burguesa, pela essência da emancipação política.

Registremos, antes de mais nada, o fato de que os chamados direitos humanos, os *droits de l'homme*, ao contrário dos *droits du citoyen*, nada mais são do que direitos do membro da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade. KARL, Marx. **A questão judaica**. São Paulo, Centauro, 2000, p.34.

A lógica do Direito moderno se estabelece diante da lógica do próprio sistema capitalista em que os seres humanos tornam-se sujeitos de direitos em que a liberdade e a igualdade formal se constituem em elementos caracterizadores da imposição normativa capitaneada pelo Estado classista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A História é testemunha de definição (e indefinição) filosófico-empírica acerca da humanidade, tendo atuado enquanto instrumento de denúncia dos seres impróprios à condição humana. A filosofia liberal, fundamentadora dos ideais do novo paradigma do Direito em inserção direta aos fluxos e refluxos históricos tem demandado modificações formais e de conteúdo, em movimentos cíclicos, no entanto, dentro de um parâmetro ideal e consensualmente respeitado (limitador).

O Direito e os Direitos Humanos assumem neste ínterim, a afirmação liberal de igualdade, liberdade e fraternidade. Esta tríade moderna é quase incapaz de ser questionada e modificada estruturalmente, pois as variações ocorrem por meio de reformas, dentro do próprio sistema, enquanto que a urgência catalisadora necessita de um movimento contínuo, material e revolucionário.

Por mais que as afirmações em contrário façam o agir humano condicionado à normatividade, não pode esta ser encarada como fundamento geral baseada em definições legais e morais. Nisto, a vertente liberal alicerçada às grandes liberdades propagandeadas pelos Direitos Humanos não reconhecem as condições reais desta definição, bastam para tanto a análise da reciclagem das ideias do século XVIII de contrato social, dos direitos naturais e do imperativo categórico habermasiano que atrelam o pertencimento de direitos a um ser pré-

estabelecido naturalmente ou como o produto de um acordo original, finalizando-o como subproduto de uma propensa objetividade moral.

Diante deste panorama, torna-se mais que salutar a compreensão epistêmica acerca do método de elaboração e aplicação do Direito, ou seja, definir seu processo gnosiológico e ontológico diante das variações de ordem diversa.

O suposto caráter de neutralidade na aplicabilidade e interpretação do Direito sugere que a forma jurídica seja capaz de evidenciar e resolver as celeumas e contradições existentes em sociedade sem distinguir o destinatário da norma, ou seja, sem referências de classe ou quaisquer outras divisões de estamentos sociais, porém, tal entendimento assume em si a função de negação às contradições sociais, naturalizando-as e convertendo em conflitos jurídicos a serem apaziguados.

A utilização de valores pré-existentes, sistemas interpretativos ideais e apriorísticos dispostos em soluções lógico-formais concebem o caráter monista de inserção do fenômeno jurídico diante da famigerada questão social. Esta formulação constitui a máxima positivista de segurança e parâmetro de exigibilidade, sendo aglutinadora de valores universais, gerais e abstratos.

A esta concepção soma-se o caráter *doxial* do Direito que permite a extensão interpretativa a uma melhor resposta ao que está em disputa: o bem jurídico. Assim, o senso comum dos juristas, e conseqüentemente do Direito, compreende a liberdade de decidir, atribuindo uma razão prática e autônoma, sujeita ao manejo de acordo com a vontade do indivíduo por agir dentro de um parâmetro ou controle (a norma). A liberdade concretiza-se assim como autonomia que deve estar determinada segundo um imperativo sem, no entanto excluir, nenhuma pressuposição determinista (vinculação).

O senso comum (dos juristas e do Direito) finaliza em abstração racionalista. Os direitos então, quando exigidos devem se fazer por meio individualizado, evitando assim a totalidade de exigibilidade e, por conseguinte, de aplicabilidade o que contradiz as características existentes de universalidade e generalidade da norma.

Assim, estabelece-se a ciência jurídica de pureza e a aproximação com outros campos das ciências humanas ocorre não enquanto escuso ou acessório e sim, como elemento básico, fundante e epistêmico.

O Direito da sociedade moderna é constituído da reunião das condições políticas, sociais e econômicas que o forjaram enquanto norma geral, universal e coercitiva tendo como elemento de reprodução a ética-individual. A norma apresenta-se, portanto, em duas características básicas e essenciais: forma e conteúdo.

A forma assume o comportamento de uno, torna generalista sua disposição enquanto mínimo existencial para fundamentação das ordenações posteriores. Esta é a destinação *a priori* do fenômeno jurídico, visto que encerra a primeira etapa ontológica do Direito. Enquanto forma, o Direito converte a si as estruturas compositivas da sociedade, produzindo e reproduzindo de acordo com a necessidade de determinada classe as vinculações de cunho universal. A forma jurídica, portanto, congrega o que se convencionou chamar de ser do Direito.

A outra característica, o conteúdo, é composta de elementos que asseguram à filiação dos indivíduos a este determinado e determinante conjunto de leis que congrega o acordo, quase sempre tácito, de vinculação a determinada orientação normativa. Neste aspecto, o Direito aliena ao indivíduo a destinação de ser possuidor (de direitos), tornando-o um indivíduo em derrelição, garantindo-lhe a norma como dimensão de igualdade e de liberdade, atribuindo a esta, caráter intrínseco à condição humana.

A suposta totalidade do fenômeno jurídico não converge às insurgências das estruturas de classe, determinando tão somente, a alocação de uma sobre a outra e justificando esse mosaico enquanto consenso geral estabelecido para uma propensa equidade da qual, apenas uma minoria pôde definir suas delimitações.

Nisto, nem a forma nem o conteúdo jurídico podem ser definidos e regulados diante dos fluxos e refluxos das contradições sociais, pois, o Direito ao generalizar sua composição e sua destinação, limita-se a si mesmo a definição das insurgências, ainda que as controle por meio da legitimidade coercitiva e dos elementos ideológicos de dominação.

O Direito dentro do atual sistema econômico-social-político torna-se incapaz de ser modificado enquanto instrumento capaz da regulação social, onde a infraestrutura mantém a superestrutura mecânica e previsivelmente. Neste panorama, uma nova compreensão do Direito deve ser processada na transformação da infraestrutura, muito embora, esta divisão quase ideal não se acione os processos de composição, visto que não representa apenas a ideologia de classes e sim, concretiza a produção da vida humana.

A resistência à hegemonia capitalista surge e ressurge em fissuras no mosaico social e alimenta a modificação dos meios de produção por meio da ação concreta do ser em sociedade, ontologicamente disposto na luta de classes, capaz de redimensionar e reinserir uma nova realidade na transformação do *status quo*. No entanto, apenas a modificação dos meios de produção não é suficiente para atingir tal propósito: a verdadeira transformação ocorre nas relações sociais e não na reprodução dos meios de produção.

O Direito assume a finalidade de reprodução das relações de produção do capital, mas essa função pode ser desaparelhada desde que alterado o modo de produção. Para tanto, a feição monista e adstrita ao Estado que alberga os valores da propriedade privada finda por proteger os próprios axiomas do individualismo, tendo como meio a abstração da norma à realidade concreta.

Assim, a inserção entre a infra e a superestrutura poderá se materializar (unidade dialética) que constricta ao propósito epistêmico de rediscutir o fenômeno jurídico em outra compreensão possibilitará a construção de mecanismos objetivos de transformação da realidade social.

O Direito, portanto, não pode ser visto como um mero produto da superestrutura política pois a forma (como o conteúdo jurídico) não é determinada pela Economia. O Direito atua nas relações indiretas por se revestir de “impessoalidade” e “neutralidade” na resolução de casos concretos. Nisto, nem a infraestrutura nem a superestrutura poderão ser dissociadas para que ocorram as mudanças das forças produtivas.

A perspectiva histórica do Direito e dos Direitos Humanos recai no Direito natural. A modernidade ocidental e as confluências jus naturalistas do Iluminismo legitimam a concepção fundante de que a natureza humana bem como o seu desenvolvimento fazem parte da ordem pré-estabelecida e invariável ainda confirmada em meio aos novo-velhos paradigmas.

Disto, constituem-se os alicerces categóricos das formas de alienação e consciência que por vezes, são destinações da atuação jurídica. A primeira delas reflete a concepção abstrata onde o homem ou ser de que trata o direito natural não é considerado em sua existência real e sim, sua forma especulativa, idealizada em uma forma aparente. Esta definição constitui o ser individualista, parte da razão universal convergente ao Estado .

Este protótipo ideal de ser universal e suficiente demonstra o individualismo ontológico e gnosiológico num primeiro momento natural da condição humana, tendo sido superado por meio do acordo de vontade (contrato social) que funda as bases do Estado moderno dando a este a prerrogativa de autoridade pública conforme a suposição liberal de “neutralidade” em decorrência aos conflitos de interesses. A sociedade civil funda-se na divisão do próprio conceito de cidadão que já não possui liberdade perante o seu semelhante e tão somente perante a lei, instituída no seio da atividade dogmática constrangedora do poder estatal.

O estabelecimento do Direito estatal em hipótese alguma se desvinculou da ideia de naturalidade jurídica, ou seja, a quebra de paradigma normativa das Revoluções estadunidense

e francesa apenas encerra uma fase necessária ao projeto idealista e universal (em tons metafísicos).

A compreensão marxista, no entanto, é composta pelo caminho inverso (também inverso da dialética hegeliana): em vez de abstrair-se de uma ideia e dela extraírem a realidade, a própria realidade foi o ponto de partida para encontrar a formulação e justificativa da ideia, ou seja, percorrendo o caminho do objeto ao conceito.

A construção da realidade, portanto, é instituída historicamente e somente por um meio é capaz de realizar-se: a estrutura e as formas de consciência do ser social.

Para isso, retoma ao ser, antes de sua individualização, o caráter de agente transformador e construtor de seu próprio universo numa determinação adversa à ordem social vigente o que diminui a possibilidade de superação do horizonte e das limitações impostas. A isto concretizam-se as dicotomias e antinomias, consolidadas e reproduzidas no capitalismo.

A construção da consciência é o estabelecimento da elaboração histórica de um determinado ser em uma determinada época e disso, pode-se compreender que o Direito estabelecido numa cultura ainda se revele de forma universal, traz em si elementos particulares daqueles que detém a “qualidade” de abster-se da vida material e concreta e estabelecer as diretrizes normativas de toda a coletividade.

Assim, não há como conciliar a determinação do ser social (enquanto cidadão pertencente à sociedade civil) a uma estruturação particular que em nome do Direito, da igualdade e liberdade configuram uma exceção, concebida por meio de direitos inatos e a-históricos apelidados de Direitos Humanos destinatário não mais ao ser social e sim, ao indivíduo egoísta. A transcendência de possuir um direito chamado de humano, torna o ser demasiadamente potente, ainda que numa ideia abstrata de poder possuir algo ou algum direito. O estabelecimento das liberdades e garantias individuais, direitos imaculados e tópicos das democracias liberais, carregam consigo o vazio da hipocrisia do Estado e do egoísmo burguês.

A Filosofia da práxis neste sentido se insere tanto quanto crítica quanto alternativa à especulação e contemplação do mundo. Some-se a isso a composição do ser social enquanto indivíduo para membro ativo de uma consciência coletiva de classe superando o apelo historicista dos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, João Adolfo Ribeiro. **Imperialismo e Direitos Humanos**: crítica epistêmica ao fenômeno de representação jurídica. 2014. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas – PPGCJ – Universidade Federal da Paraíba – UFPB, João Pessoa: PB, 2014.

BANDEIRA, J. A. R.; LUSTOSA, R. O.; SOBREIRA FILHO, E. F. A aplicação o método marxista para o entendimento da categoria de imperialismo dos direitos humanos. In: **Direito e marxismo** [recurso eletrônico] / org. Enzo Bello, Martonio Mont'Alverne Barreto Lima, Sérgio Augustin. - Caxias do Sul, RS: Educs, 2014. ISBN 978-85-7061-743-9 (v. 1).

BITTAR, Eduardo C.B. **O direito na pós-modernidade**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa. **O discurso jurídico como justificação**: uma análise marxista do direito a partir da relação entre verdade e interpretação. Recife – PE: Ed. Universitária da UFPE, 2009.

HARNECKER, Marta. **Estratégia e tática**. 2. ed. – São Paulo: Expressão Popular 2012.

HOBBSBAWN, Eric J. **Como mudar o mundo**: Marx e o marxismo, 1840-2011. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KONDER, Leandro. **Marxismo e alienação**: contribuição para um estudo do conceito marxista de alienação. 2. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. **Introdução à filosofia de Marx**. 2. Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

MAGALHÃES, Fernando. **10 lições sobre Marx**. 2. Ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

MARXISMOS NA CONTEMPORANEIDADE: tópicos de política, economia e direito / Jaldes Reis de Meneses, Rubens Pinto Lyra. Organizadores. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013.

MARX, Prefácio à contribuição da economia política. In: MARX; ENGELS, **Obras escolhidas**. São Paulo, Alfa-ômega, s/d. v.1.

_____. **Glosas críticas marginais ao artigo “O rei da Prússia e a reforma social: de um prussiano**. 1. Ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2010.

_____. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**, 1843 / Karl Marx; tradução de Rubens Enderlee Leonardo de Deus; [supervisão e notas Marcelo Backes]. - [2.ed revista]. - São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **O capital**. Livro I. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2008. v.2.

_____; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo, Boitempo, 2007.

_____. **A questão judaica**. São Paulo, Centauro, 2000.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Estado e forma política**. São Paulo, SP: Boitempo: 2013.

NUNES, António José Avelãs. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SÁNCHEZ VASQUES, Adolfo. **Filosofia da práxis**. 1. Ed. – Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, Brasil, 2007.